

A. I. N° - 1724.1001/13-1  
AUTUADO - POSTO RALENE LTDA.  
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA  
ORIGEM - INFAC SERRINHA  
INTERNET - 31.10.2013

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0220-02/13**

**EMENTA:** ICMS. 1. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTAS. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Restou comprovado que no período autuado o contribuinte não entregou os referidos arquivos. Infração subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS: a) CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Em tal situação é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Argumentos defensivos incapazes para elidir a infração. b) PARA INTEGRAR O ATIVO IMOBILIZADO. Defesa comprovou ter recolhido o ICMS antes da ação fiscal. Infração não caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. b) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações não elididas. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO, NA ESCRITA FISCAL, DA SAÍDA DE MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Não acolhida arguição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 25/03/2013, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$36.752,99, em razão de:

Infração 01 – 16.12.20 – Multa no valor de R\$20.700,00, pela falta de entrega de arquivos magnéticos, nos prazos previstos pela legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet mediante programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo.

Infração 02 – 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$2.074,73, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Infração 03 – 06.01.01 - Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$10.200,00, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Infração 04 – 16.01.02 – Multa no valor de R\$3.040,51, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal.

Infração 05 - 16.01.01 – Multa no valor de R\$537,75, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Infração 06 – 04.05.03 - Multa no valor de R\$200,00, em razão da omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão dos documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados 2008, 2009, 2010 e 2011.

O autuado apresentou defesa, fls. 198 a 208, argüindo nulidade alegando que o ordenamento jurídico assegura aos litigantes os direitos de contraditório e da ampla defesa, ambos com status constitucional, entretanto, o Demonstrativo elaborado pelo autuante deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, bem assim, demais irregularidades encontradas durante a fiscalização, sendo tal requisito indispensável para configurar a infração cometida.

Frisa que no caso em tela da descrição das infrações não se permite ao contribuinte identificar a origem do suposto crédito tributário exigido, impossibilitando por completo o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Não pode ser considerada clara e precisa uma peça acusatória que não transparece com exatidão a origem do crédito ora exigido.

Tece comentários sobre conceituação do ICMS, citando doutrina sobre o tema.

Destaca que: “*Interessa-nos, aqui, o quarto tipo de ICMS, ou seja, o relativo circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos. Isto porque, rememorando, o agente fiscal alegou ter a empresa deixada conforme infração 02 “... de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”; quanto ao item infração 04, quando alega que “deu entrada no estabelecimento de mercadorias (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal”, tal alegação é uma prova de que a Autuada, não agiu de má-fé; Quanto aos itens - infração 05 e 06, em razão do Sr. Auditor não relacionar as notas fiscais ora alegadas a justificativa acima expendidas é suficiente para julgar o presente auto improcedente;*”.

Salienta que somente são mercadoria os bens produzidos para venda ou comprados para revenda. Entende que os bens constantes de todas as infrações possuem natureza jurídica diversa da de mercadoria, estando fora do conceito de mercancia. Observa que foram produtos adquiridos para consumo próprio, como: camisas, botas, coletes promocional da SHELL, destinados aos “frentistas” do autuado; duchas e fichas para controle banhos/chuveiros do Posto com o objetivo de atender aos carreteiros; molas de teto “lingüiça” para sustentar (auxiliar) as mangueiras constantes nas bombas do Posto; carpetes/tapetes destinados às portas do próprio Posto; teclado e aparelho p/col. de dados compatível a escrituração (controle) contábil da Autuada (LZT); aparelhos de celulares e frezeer em regime de comodato; picolés e sorvetes para distribuição entre Clientes, gratuitamente; e outras “pseudas” irregularidades encontradas pelo autuante.

Reitera que: *Portanto, se todas operações estão afastadas da tributação do ICMS, equivocado o conceito de mercadoria empregado para caracterizar a infração supostamente cometida.*

Volta a citar doutrina.

Ressalta que não se creditou dos valores devidos aos referidos impostos, inexistindo obrigação tributária, comprometendo assim a validade do auto de infração objetos da defesa.

Diz que jamais havia cometido qualquer tipo de infração, tendo sempre operado da forma mais correta. Porém, no que concerne à infração elencada, poder-se-ia ter evitado este constrangimento em duas situações distintas:

*1º) houve negligência, por parte do escritório externo que faz a sua contabilidade (Anderson P. Oliveira-CRC/BA. nº 18.824), porquanto, o mesmo poderia acompanhar (e detectar) a situação da Empresa, mensalmente, através da internet junto à SEFAZ;*

*2º) de igual modo, caso, a SEFAZ assim que detectou o não cumprimento dessa obrigação, tivesse intimado o Contribuinte a transmitir os arquivos eletrônicos ao período em tela, certamente a Empresa teria providenciado de imediato sua regularização, como imediatamente agiu quando foi intimado em 02 de janeiro de 2013 para apresentar os respectivos DMA, tendo sido devidamente cumprido seis dias depois, conforme documentos acostados.*

*É de bom alvitre dizer que faltou capacidade administrativa da autuada, face aos seus sócios proprietários não possuírem qualquer conhecimento prático e/ou teórico quanto ao ramo empresarial de venda de combustíveis; aliás, conforme contrato social, a empresa autuada possui uma composição familiar de pequeno porte.*

Entende que seria uma solução eficaz a simples advertência, pois a punição financeira, inevitavelmente lhe causará imensos danos, quiçá levando-lhe à falência, pois representa 1/4 de seu capital social.

Acrescenta que levando-se em consideração que a empresa autuada jamais realizou nenhum outro tipo de ato infracional, reconhecendo que as irregularidades apuradas foram praticadas sem dolo, fraude ou simulação, a autuação deve ser transformada em advertência, ou caso isto não seja possível, requer que seja reduzida para 10% como faculta o art. 42, inciso XXII, §§ 7º e 8º da Lei 7.014 de 04 de dezembro de 1996 do Estado da Bahia.

Relativamente a infração 03 salienta que o autuante não observou que o ICMS foi recolhido em 17.09.2010, conforme o próprio “espelho” – E\_CAC, emitido pela própria SEFAZ. Destaca que, caso o recolhimento que deu origem a diferença do ICMS, não tivesse sido recolhida, o DETRAN (BA) não teria emplacada a “carreta” cuja placa policial é NTQ-7359.

Por fim, requer pela improcedência do auto de infração em todos os seus termos, pelos seguintes motivos:

- a) no que concerne às infrações 02, 04, 05 e 06, a improcedência decorre da inexistência de discriminação específica por parte do autuante, bem como da inocorrência de notificação prévia, conforme existência legal;
- b) no que se refere à infração 03, a improcedência ganha relevo em face da documentação em anexo, a qual deixa inequívoco que o valor cobrado já foi pago, conforme comprovante de pagamento realizado no dia 17/09/2010, no valor de R\$ 10.322,82.

Pugna pela conversão do auto de infração em simples advertência. Alternativamente, requer a readequação do valor do auto de infração, para um patamar de 10% (dez por cento) do total, resultando o débito em R\$3.675,53, com fundamento no art. 42, inciso XXII, §§ 7º e 8º da Lei estadual 7.014/96.

Caso os requerimentos de conversão e readequação supramencionados não tenham logrado êxito, requer a readequação apenas da infração 01, pugnando pela redução para um patamar de 10% (dez por cento) apenas para esta infração, resultando o débito da infração 01 em R\$2.070,00 (dois mil e setenta reais), ou, alternativamente, pugnando pela transformação temporal da incidência da multa da infração 01 (multa anual em vez de mensal), fazendo com que as multas dos anos de 2010 e 2011 acarretem um débito da infração 01 no importe de R\$2.760,00.

Reitera o pedido de nulidade dos demonstrativos feitos pelo autuante, além do direito de ser intimada de todos os atos do procedimento administrativo.

O autuante, fls. 241 a 245, ao prestar a informação fiscal, em relação a alegação da defesa que o auto de infração deve ser reformado, uma vez que as exigências contidas no feito em tela não estão de acordo com as provas contidas nos autos, diz não concordar com a defesa, por entender que todas as infrações reclamadas no presente feito estão de acordo com as prescrições contidas na legislação do ICMS – CTN, Lei 7014/96, alterada pela Lei 10.847/07 e RICMS/97, vigente na época do fato gerador de tais ocorrências.

Aduz que em nenhum momento houve cerceamento de defesa e que todas as infrações contidas no auto de infração são decorrente de descumprimento de normas legais do ICMS vigente no Estado da Bahia, Lei 7014/96, alterada pela Lei 10.847/07 e RICMS/97.

Destaca que foram elaborados Demonstrativos de acordo com os roteiros e procedimentos de auditoria fiscal existentes na SEFAZ.

Com relação a infração 01, informa que elaborou Demonstrativo descrevendo o mês de referência e a data/mês que os mesmos deveriam ter sido entregues, conforme previsto no arts. 686 e 708-A do RICMS/97, cujos papéis de trabalho foram devidamente entregues ao autuado para que o mesmo tomasse conhecimento dos fatos ali descritos e a eles se reportasse, consoante prova existente, fls. 196v. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, de falta de clareza, falta de precisão nas informações contidas nos Demonstrativos relatados.

Relativamente a infração 02, informa que tal infração foi reclamada tendo em vista a aquisição de bens em outras unidades da federação para uso/consumo da empresa, cujo resultado foi encontrado com base nas notas fiscais de compras (cópias) colhidas no Sintegra/notas fiscais eletrônicas, solicitadas junto aos fornecedores, via correio e também com base nos valores descritos pela própria empresa, a título de diferença de alíquota e não recolhidos, nas páginas do livro de Registro de Entradas de Mercadoria, fls. 17 a 33, cuja base legal para tal exigência está contida no RICMS/97, arts. 1º, 5º e 36, Lei 7014/96.

Destaca que todos os papéis que deram origem a infração em tela foram entregues ao autuado, fl. 196v. Assim, não há porque falar em falta de clareza, em cerceamento de defesa, em notificações nulas.

Ressalta que as infrações 02 e 03 têm previsão legal no RICMS e na Lei 7014/96. Isto quer dizer que quando o contribuinte, inscrito na condição de regime normal de apuração do ICMS, ao adquirir mercadoria/bens em outras unidades da federação para uso/consumo, ativo fixo da empresa está ai configurado o fato gerador do ICMS – diferença de alíquota, obrigatório seu recolhimento.

Quanto as infrações 04 e 05 aduz que as mesmas normas legais acima descritas preceituam que toda empresa que adquirir mercadorias/bens estão sujeitos a registros dos mesmos em sua escrita fiscal, sejam tributados, não tributados ou com fase de tributação já encerrada. Portanto, a alegação da defesa não tem como prosperar, já que não encontra guarida na legislação do ICMS em vigor.

Relativamente a infração 03, informa que verificou novamente a relação de DAEs pagos pela empresa, ano de 2010, ficando constatado que houve um recolhimento de ICMS feito pela autuada, no mês setembro de 2010, no valor de R\$10.232,77 referente ao mês de agosto de 2010, sendo que parte desse valor, ou seja, R\$10.200,00, refere-se não ao ICMS regime normal como foi descrito no livro de Apuração do ICMS e sim ICMS diferença de alíquota – Nota Fiscal nº 0000291, de 14/06/2010. Acolhe o argumento defensivo.

No tocante a infração 06, diz que fez o levantamento de estoque no período de Janeiro de 2008 a Dezembro de 2011, sendo detectada Omissão de Saídas de Mercadorias - saídas de mercadorias sem notas fiscais. No caso em questão, a legislação manda que se cobre uma penalidade de R\$50,00 por cada Exercício fiscalizado, já que se trata de saídas de mercadorias sem notas fiscais, cujo imposto já foi recolhido por substituição tributária/com fase de tributação encerrada. Chegou-se a esta infração com base na documentação fornecida pela empresa – LMCs, Notas Fiscais de Entradas, Notas Fiscais de Saídas, Livro de Inventários. Ressalta que foram entregues à autuada todos os Demonstrativos que geraram a penalidade imposta na infração aqui comentada, fl. 196v.

Ao final, opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multas por descumprimento de obrigações assessorias decorrente de 06 (seis) infrações.

Não podem ser acolhidas as preliminares de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal e nem cerceamento do direito de defesa ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Cabe registrar que os valores autuados são resultantes dos levantamentos fiscais e documentos fiscais acostados aos autos, fls. 11 a 192, os quais foram devidamente entregues ao sujeito passivo, fls. 195 e 196.

De igual modo, não cabe acolhimento a arguição de nulidade pela ausência notificação prévia, uma vez que não existe previsão legal para tal.

No mérito, na infração 01 foi aplicada multa, imputando ao sujeito passivo ter descumprido obrigação acessória por deixar de entregar arquivos magnéticos, nos prazos previstos pela legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet mediante programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo, relativo aos meses de outubro/2010 A dezembro/2011.

No exame da Intimação para apresentação de informações em meio magnético, acostada à folha 09 dos autos, constata-se que o sujeito passivo foi devidamente intimado para apresentação dos arquivos magnéticos relativos aos meses objeto da autuação.

Em sua defesa o autuado reconhece que deixou de entregar os arquivos, entretanto alegou que houve erro do seu setor fiscal e aduz que a multa aplicada extrapola os limites da razoabilidade.

Entendo que o argumento defensivo não é capaz de elidir a autuação, uma vez que a obrigação de entregar os citados arquivos consta do art. 708-A, do RICMS/97, conforme abaixo:

*Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês:*

No mesmo sentido o Art. 42, XIII-A, estabelece multa específica para o descumprimento da referido obrigação acessória, *in verbis*:

Art. 42

...

XIII-A

...

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) **pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico** contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo; Grifei.

Quanto a alegação defensiva de falha de seus funcionários, tal fato apenas comprova o acerto da autuação.

Também não acolho o pedido de redução ou cancelamento da multa saliento que o art.158, do RPAF/99, ao tratar das multas por descumprimento de obrigação acessória, somente admite a redução ou cancelamento pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, quando restar provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo. No caso em comento, observo que

tais condições não foram satisfeitas pelo contribuinte, haja vista a não apresentação ao fisco de arquivos ou a sua entrega com inconsistentes impedem a realização do roteiro de auditoria de estoques e da reconstituição dos livros fiscais, além de outros roteiros, bem assim, o exame para efeito de homologação do imposto recolhido pendente de verificação, e a apuração da existência ou não de débitos perante o fisco. Portanto, dada a subjetividade das alegações defensivas, e não tendo sido atendidas às exigências acima, é que não acolho o pedido de redução ou cancelamento da multa.

Sem os referidos arquivos, devido a complexidade das operações comerciais, agravado pela quantidade sempre crescente de contribuintes, fica impossível, nos dias atuais que o Poder Público possa realizar suas auditorias tributárias, visando verificar se o imposto foi corretamente recolhido, sem o uso do meios disponibilizados pela tecnologia moderna.

De igual modo, ninguém de bom senso pode admitir que um contribuinte desenvolva suas atividades sem o uso da informática. Logo, da mesma forma não é razoável admitir que o sujeito ativo da relação tributária possa controlar e fiscalizar o correto recolhimento do ICMS sem tais recursos, ou seja, sem os arquivos com os dados corretamente informados pelos contribuintes do referido imposto.

Portanto, fica evidente o prejuízo causado ao tesouro estadual pelo descumprimento da referida obrigação por parte do contribuinte, não havendo que se falar no benefício da dúvida, uma vez que dúvida não existe. O autuado deixou de entregar os arquivos do período de outubro/2010, a setembro/2011. Logo, não existe nenhuma dúvida quanto a infração praticada e os prejuízos causados para o controle e fiscalização do ICMS, razão pela qual a multa aplicada deve ser mantida.

Ressalto que se o autuado optar pelo pagamento da multa com a sua redução em 90%, ou seja, a multa de apenas 10% do valor lançado, poderá utilizar o benefício de redução previsto no Decreto nº 12.903, de 05/09/2013.

Logo, entendo que a infração 01 restou caracterizada.

Na Infração 02 – 06.02.01 - é imputado ao sujeito passivo não ter recolhido o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

Entendo que a própria defesa confirma a imputação ao afirmar que os produtos adquiridos foram para consumo próprio, como: camisas, botas, coletes promocional da SHELL, destinados aos “frentistas” da empresa; duchas e fichas para controle banhos/chuveiros do Posto com o objetivo de atender aos carreiros; molas de teto “lingüiça” para sustentar (auxiliar) as mangueiras constantes nas bombas do Posto; carpetes/tapetes destinados às portas do próprio Posto; teclado e aparelho p/cel. de dados compatíveis a escrituração (controle) contábil da Autuada (LZT). Nesta situação, tratando de contribuinte do ICMS, é devido o pagamento do diferencial de alíquota.

Quanto a alegação de os aparelhos de celulares e freezer foram adquiridos em regime de comodato, não pode ser acolhido uma vez que a defesa não apresentou nenhum documento para comprovar sua alegação. Devo ressaltar que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Logo, a infração 02 é procedente.

Na Infração 03 – 06.01.01 – é imputado ao autuado ter deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Em sua defesa o autuado aduz que o referido valor foi recolhido em **17.09.2010**, conforme o próprio “espelho” – E\_CAC, emitido pela própria SEFAZ. Destaca que, caso o recolhimento que deu origem a diferença do ICMS se não tivesse sido recolhida (concretizado), o DETRAN (BA) não teria emplacada a “**carreta**” cuja placa policial é NTQ-7359.

Por sua vez, na informação fiscal o autuante acata o argumento defensivo, acolhendo o recolhimento efetuado.

Assim, entendo que o autuado comprovou ter efetuado o recolhimento do ICMS antes da ação fiscal, portanto, a infração 03 é improcedente.

Na Infração 04 – 16.01.02 – é aplicada multa imputando ao sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal. Já na Infração 05 - 16.01.01 – é aplicada multa imputando ao sujeito passivo ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

Em sua defesa o sujeito passivo que o autuante não relacionou as notas fiscais. Por sua vez, na informação fiscal, o autuante aduz que as normas legais do ICMS preceituam que toda empresa que adquirir mercadorias/bens estão sujeitos a registros dos mesmos em sua escrita fiscal, sejam tributados, não tributados ou com fase de tributação já encerrada.

Entendo que as infrações foram corretamente demonstradas nos levantamento fiscais, fls. 36 a 37, não tendo o autuado comprovado que as referidas notas fiscais foram escrituradas, o procedimento fiscal foi correto.

Logo, as infrações 04 e 05 restaram caracterizadas.

Na Infração 06 – 04.05.03 – foi aplicada multa em razão da omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão dos documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados 2008, 2009, 2010 e 2011.

Em sua defesa, mais uma vez, o autuado alegou que o autuante não relacionou as notas fiscais.

Como bem destacou o autuante, na informação fiscal, foi realizado levantamento de estoque fechado, período de Janeiro de 2008 a Dezembro de 2011, foi detectado Omissão de Saídas de Mercadorias - saídas de mercadorias sem notas fiscais. Acrescenta que, não foi encontrado Omissão de Entradas de Mercadorias, situação que permitiria a cobrança do ICMS pelas omissões de entradas. No caso em questão, encontrou-se saídas de mercadorias sem notas fiscais, cuja situação a legislação manda que se cobre uma penalidade de R\$50,00 por cada Exercício fiscalizado, já que se trata de saídas de mercadorias sem notas fiscais, cujo imposto já foi recolhido por substituição tributária/com fase de tributação encerrada, o que foi feito - cobrou-se R\$ 200,00, referente aos quatro Exercícios (2008 a 2011). Chegou-se a esta infração com base na documentação fornecida pela empresa – LMCs, Notas Fiscais de Entradas, Notas Fiscais de Saídas, Livro de Inventários. Ressalta que foram entregues à autuada todos os Demonstrativos que geraram a penalidade imposta na infração aqui comentada, fls. 195 e 196.

Nesta situação, não resta dúvida de que o procedimento fiscal foi correto, restando caracterizado a infração 06.

No tocante ao pedido de readequação do valor do auto de infração, para um patamar de 10% (dez por cento), resultando o débito em R\$3.675,53, o mesmo não pode ser acolhido, pois como restou demonstrado a autuação decorre de descumprimento de obrigação principal (falta de lançamento e pagamento do ICMS) e descumprimento de obrigação acessória, não havendo previsão legal para tal redução.

De igual não existe previsão legal para que seja acolhido o pedido pela conversão do auto de infração em simples advertência.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	V. HISTÓRICO DEVIDO
1	PROCEDENTE	20.700,00
2	PROCEDENTE	2.074,73
3	IMPROCEDENTE	0,00
4	PROCEDENTE	3040,51
5	PROCEDENTE	537,75
6	PROCEDENTE	200,00
TOTAL		26.552,99

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 1724.1001/13-1, lavrado contra **POSTO RALENE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.074,73**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “F”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$24.478,26**, previstas nos incisos IX, XI, XIII-A, “j”, e XXII, do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2013.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR